



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.002591/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CÉSAR DE MORAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, somente a partir do ano-calendário de 1997.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal *juris tantum* os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## **Relatório**

Pelo Auto de Infração de fls. 178 lavrado em 14/07/2009, exige-se do Contribuinte - ANTÔNIO CÉSAR DE MORAIS - o montante de R\$ 1.130.980,12 a título de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 565.227,49 de juros de mora e R\$ 848.235,09 de multa de ofício, referentes aos anos-calendários 2004, 2005, exercícios 2005 e 2006 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Auto de Infração relata:

- Intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários.
- O contribuinte apresentou extratos bancários do Banco do Brasil e do banco HSBC, não se manifestando sobre os extratos do banco Bradesco e das cópias dos dados cadastrais e procurações para movimentação de contas.
- Foram expedidos requisições de informações sobre as movimentações financeiras em meio magnético.
- Intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos créditos/depósitos efetuados no banco Bradesco. Intimou-se também a Sra. Sônia Cristina de Oliveira, CPF 769.481.371-72, a

comprovar a origem dos créditos/depósitos realizados em suas contas-correntes conjunta com o Sr. Antônio César de Moraes, nos bancos HSBC e Bradesco.

- Ambos informaram que a origem dos depósitos bancários são de origem de empréstimos, sem, contudo, comprovar por meio de documentação hábil e idônea os empréstimos alegados.
- Conforme as declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2004 e 2005 dos senhores Antônio César de Moraes e Sônia Cristina de Oliveira, não há informação de empréstimos obtidos, no quadro DÍVIDAS E ÔNUS REAIS.
- Intimou-se o Sr. Ênio Luiz de Oliveira a comprovar a origem dos créditos bancários, constantes da planilha anexa ao termo de intimação, referentes à conta-corrente nº 8.628, agência 1245, no banco Bradesco, mantida em conjunto com o Sr. Antônio César de Moraes, nos anos-calendário 2004 e 2005.
- O Sr. Ênio Luiz de Oliveira afirmou que "...embora a conta-corrente nº 8.628-2, na agência 1245 do banco Bradesco, fosse mantida em conjunto com Antônio César de Moraes, esta era movimentada exclusivamente pelo mesmo", ou seja, movimentada exclusivamente pelo ora fiscalizado.
- O Sr. Antônio César de Moraes foi intimado a confirmar as afirmações do Sr. Ênio Luiz de Oliveira. O fiscalizado respondeu que a movimentação bancária referente a contratos de empréstimo é de ambos. Contudo, os valores que excederem os contratos são de sua inteira responsabilidade. Portanto, como os créditos a título de contratos de empréstimo não foram computados na base de cálculo apurada pela fiscalização, não foi rateado os demais depósitos com o Sr. Ênio Luiz de Oliveira.
- Os depósitos efetuados nas contas-correntes do BRADESCO e do HSBC foram tributados a proporção de 50% (cinquenta por cento), em razão de serem contas conjuntas com a pessoa física Sônia Cristina de Oliveira.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 03/08/2009 pelo AR de fls. 180, vindo a apresentar Impugnação de fls. 196 em 02/09/2009, aduzindo:

- Informou que parte dos recursos era de origem de empréstimos junto ao Banco Bradesco S/A, praça de Quirinópolis - Goiás, e o restante relativamente a empréstimo contraído junto a pessoas físicas para custear a atividade agrícola que até então desenvolvia.
- Em face do exíguo tempo disponível para busca das informações junto às instituições financeiras junto a qual manteve as movimentações não foi possível a tempo, informar junto a quaisquer pessoas as quais pegou dinheiros a juros, quedando-se tolhido no seu direito de contraditório e ampla defesa
- A ausência de informação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) na parte das dívidas e ônus, se justifica, por não teve o cuidado de declarar tais empréstimos, mas que poderão ser provados pela origem dos documentos em suas contas movimentados.
- Acredita, desta forma, que a autuação da qual foi objeto, e também do respectivo auto de infração é injusta, devendo-lhe ser oportunizado a prova da origem dos recursos, já que estes não se tratam de rendimentos, mas sim, de empréstimos, que deve até hoje.

A 3ª Turma da DRJ/BSB pelo Acórdão nº 03-35.635 de 22/02/2010 às fls. 237 julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

- O Contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização em 01/08/2008 transcorrendo o prazo de um ano até a identificação do Auto de Infração que se deu em 03/08/2009, de maneira que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de tempo hábil para que o contribuinte providenciasse os documentos, dado que o sujeito passivo teve nove meses para apresentar justificativas à fiscalização antes da ciência do Auto de Infração.
- Observou que a defesa teve nova oportunidade de apresentar as provas de suas alegações no momento da Impugnação, deixando de fazê-lo e que até o julgamento não foram juntadas provas adicionais.
- Desta feita, manteve o lançamento uma vez que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei nº 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Contribuinte foi intimado Acórdão em 08/07/2010 pelo AR de fls. 248, vindo a apresentar Recurso Voluntário em 06/08/2010 aduzindo que:

- o ilustre julgador singular equivocou-se ao concluir que os lançamentos feitos em conta corrente do Contribuinte, conforme demonstrado no processo, se trata de omissão de receita, vez que o Contribuinte já havia mencionado que os lançamentos em suas contas correntes, à título de crédito, se tratam de empréstimos feitos junto a pessoas físicas. Assim, não se pode admitir que venha pagar um imposto sobre os valores relacionados no Auto de Infração, que não são e nunca foram rendimentos ou receitas, mas sim empréstimos pessoais, ou seja, dinheiro a juros.
- Não poderia o fiscal autuar o Contribuinte com base na movimentação financeira de suas contas bancárias apresentadas à fiscalização, haja vista que este fiscal não apontou qualquer prova de que o Contribuinte teve aumento do patrimônio ou demonstrado que tivesse exteriorizado sinais de riqueza seja na DAA, sem através de posse ou venda de bens que pudesse legitimar os valores lançados em contas correntes, como rendimentos ou patrimônio. Daí que o mesmo utilizou os rendimentos com base em uma presunção que não foi corroborada com nenhum tipo de prova.
- Em complemento quanto à impossibilidade de tributação com base na presunção criada pela Lei nº 9.430/96, citando o enunciado nº 182 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (TFR) e jurisprudência administrativa sobre o tema.
- Não se pode fechar aos olhos a informação passada pelo Contribuinte, primeiro porque verdade é; segundo porque este não sonogou os valores lançados em sua conta corrente, haja vista, como já exaustivamente narrado se tratam de empréstimo de dinheiro a juros; a três, porque não pode pagar por um dinheiro emprestado, como se receita fosse.
- A maneira como foi delineado o Auto de Infração dificultou a defesa do Contribuinte, pois os fatos não foram analisados pormenorizadamente, impedindo o exercício da ampla defesa no contencioso administrativo.
- Em face do exíguo tempo disponível para busca das informações a seus credores, e junto aos quais fez seus empréstimos, não foi possível a tempo, informar todos eles, e pegar com eles a comprovação dos empréstimos, assim, haveria necessidade do agente fiscalizador notificá-lo para prestar informação quanto ao por mim noticiado.

- Sendo a atividade rural a única atividade remunerada do Contribuinte, há que ser aplicada sobre os valores lançados em sua conta corrente, o percentual de 20% (vinte por cento), e ser levado à tributação como receita da atividade rural; e não como fez equivocadamente o fiscal.

Pela Resolução nº 2202-00.174 de 12/03/2012, às fls. 263, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **I - Da Preliminar**

#### **I.1 - Cerceamento do Direito de Defesa**

Os documentos acostados aos autos do presente processo administrativo tributário, não corroboram com as alegações de exíguo prazo para produção de prova alegado pelo Contribuinte e a decorrente violação ao direito de defesa.

Conforme descrito no acórdão recorrido, a presente fiscalização foi iniciada em 01/08/2008, ocasião em que o Contribuinte foi cientificado, pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 04. Por esta ocasião lhe foi solicitado que fossem apresentados os extratos bancários. O Contribuinte foi novamente intimado, em 07/11/2008 (fl.122), três meses após o início da fiscalização, a justificar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os depósitos bancários ocorridos em suas contas correntes.

No dia 24/04/2009 (fl.150), oito meses após o início da fiscalização e quatro meses após a primeira solicitação para providenciar as provas necessárias para comprovação

quanto à origem dos depósitos, o Contribuinte foi intimado a confirmar declarações de pessoas com as quais mantinha conta conjunta no sentido de que a movimentação financeira ocorrida nestas contas era de responsabilidade dele, fato que foi confirmado conforme declaração do sujeito passivo apresentada em 05/05/2009.

O Auto de Infração foi lavrado em 14/07/2009, e a Impugnação do Contribuinte ocorreu em 02/09/2009, nove meses após a requisição para providenciar a documentação necessária para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Desta feita, fica evidenciado que no momento processual adequado para o Contribuinte apresentar a documentação necessária na forma do art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72 já havia transcorrido nove meses da requisição da Autoridade Lançadora para produção da documentação, prazo este razoável para produção das provas necessárias para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Frise-se ainda, que até o presente momento, mais de cinco anos após a solicitação de apresentação da documentação, o Contribuinte não providenciou, com base na verdade real, fundado na dificuldade de produção da prova, qualquer documento para comprovar a origem dos depósitos bancários levantados no Auto de Infração.

Neste diapasão não resta configurado cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte por falta de tempo hábil para produção das provas necessárias a justificar a origem dos depósitos bancários descritos no Auto de Infração.

Também não se verifica o impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório em razão de falta de análise pormenorizadas dos fatos. Os fatos estão devidamente demonstrados nos autos do presente procedimento administrativo aiscal através do Demonstrativo de Crédito/Depósitos de Origem não Comprovada de fls. 168 a 177, com base nos extratos bancários que compõe os autos do processo.

Destaca-se que não caracteriza cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório não acatar a alegação, sem provas, de que os depósitos seriam referentes a contratos de empréstimos realizados.

## **II - Do Mérito**

### **II.1 - Da Presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430/96**

O Contribuinte aponta que não poderia o fiscal autuá-lo com base na movimentação financeira de suas contas bancárias, haja vista que este fiscal não apontou qualquer prova de que o Contribuinte sofreu aumento patrimonial ou exteriorização de sinais de riqueza seja na DAA, sem através de posse ou venda de bens que pudesse legitimar os valores lançados em contas correntes, como rendimentos ou patrimônio.

Alega ainda que a fiscalização determinou os rendimentos com base em uma presunção que não foi corroborada com provas. Neste contexto aponta que não poderia a Autoridade Lançadora autuar com base em presunção legal vindo a citar o enunciado nº 182 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (TFR) e jurisprudência administrativa sobre o tema.

Neste contexto o Contribuinte sustenta que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desacompanhado de prova, não serve para sustentar a ação fiscal.

A argumentação levantada pelo Contribuinte não se sustenta a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42) que determinou recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Nesta senda, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O presente posicionamento já se encontra pacificado na presente Corte conforme enunciado nº 26 da Súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Em complemento, destaca-se que a jurisprudência colacionada pelo contribuinte é anacrônica, abordando entendimento jurisprudencial anterior a janeiro de 1997, início da eficácia da lei ora em tela.

Isso posto, uma vez que está em discussão omissão de rendimento decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários realizados no ano-calendário de 2004 e 2005, a alegação de impossibilidade quanto à incidência do Imposto de Renda com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não procede.

## II.2 - Da Justificativa do Recorrente

O Contribuinte aponta que o acórdão *aquo* equivocou-se ao concluir que os lançamentos feitos em conta corrente se trata de omissão de receita, vez que o Contribuinte já havia mencionado que os lançamentos em suas contas correntes, à título de crédito, se tratam de empréstimos feitos junto a pessoas físicas. Justificando assim não se pode admitir que venha pagar um imposto sobre os valores relacionados no auto de infração, que não são e nunca foram rendimentos ou receitas, mas sim empréstimos pessoais, ou seja, dinheiro a juros.

Argumenta ainda que a Autoridade Tributária não poderia fechar os olhos à **informação passada pelo Contribuinte**, primeiro porque verdade é; segundo porque este não

sonhegou os valores lançados em sua conta corrente, haja vista, se tratam de empréstimo de dinheiro a juros; a três, porque não pode pagar por um dinheiro emprestado, como se receita fosse.

A defesa do Contribuinte não vem respaldada por material probatório que atestem sua veracidade. Conforme destacado, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 cria uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Assim, a simples alegação de que os depósitos são decorrentes de contratos de empréstimo, desacompanhado de documentos que comprovem a referida alegação, não elidem a presunção legal, sendo poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto correspondente.

### II.3 - Da Tributação com Base na Legislação Pertinente à Atividade Rural

O Contribuinte requer que seja aplicada a legislação de IRPF para receita proveniente de atividade rural, solicitando a aplicação sobre os valores lançados em sua conta corrente, o percentual de 20% (vinte por cento), pois é única atividade remunerada que exerce.

Não se pode inferir pelos documentos acostados aos autos do processo administrativo tributário que os recursos movimentados nas contas bancárias do Contribuinte sejam advindos da atividade rural, razão pela qual não se acolhe o pleito do Contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 10120.002591/2009-93  
Acórdão n.º **2201-002.405**

**S2-C2T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA